



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 013 / 2021
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 018 / 2021

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 018 / 2021, de 26 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIUMHI – MG - NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o Projeto de Lei em análise, que busca autorização legislativa para a concessão de subvenções sociais no valor de R\$10.000 (dez mil reais) a Santa Casa de Misericórdia de Piumhi – MG - no exercício financeiro de 2021.

As dotações destinadas a cobrir a subvenção proposta não estão previstas no orçamento de 2021. No projeto de lei, há a criação de dotação específica para a execução, com anulação de dotações existentes no orçamento de 2021, precisamente dentro da Secretaria Municipal de Saúde.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto em plenário para os nobres vereadores, convocando-os para a 4ª reunião extraordinária a ser realizada no dia 08 de abril de 2021.

As comissões permanentes se reuniram nas datas de 30 de março de 2021 e 07 de abril de 2021, com emissão do respectivo parecer.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

II – ASPECTO FORMAL E DE MÉRITO:

O projeto busca autorização legislativa para a concessão de subvenções sociais no valor de R\$10.000 (dez mil reais) a Santa Casa de Misericórdia de Piumhi – MG - no exercício financeiro de 2021.

Neste caso, são necessárias duas coisas: autorização legislativa quanto concessão da subvenção e recursos disponíveis com previsão orçamentária no ano de 2021, bem como alterações pertinentes na LDO e PPA.

A autorização legislativa é necessária, nos termos do §2º e caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

“Art. 26 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§ 2º - Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”

Por se tratar de subvenção social, o objetivo é ajudar na manutenção dos custos da entidade beneficiada, não havendo contrapartida como ocorre nas parcerias, que é de caráter discricionário e de acordo com a política de fomento do Poder Executivo.

Neste sentido dispõe o art. 12, §3º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/19964, *in verbis*:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

(...)

§ 3º *Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;”

A Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, se limita ao campo das parcerias entre o Poder Público e o terceiro setor, agora denominado como organizações da sociedade civil, e não se refere as subvenções sociais.

Com relação aos recursos para pagamento da subvenção, estes não estão previstos na lei orçamentária, sendo necessário abertura de crédito especial.

No projeto em análise, referida abertura de crédito especial ficou subjetiva, o que deverá ser objeto de análise das comissões permanentes.

Como no orçamento em vigor ainda não há dotação específica para pagamento de subvenção a entidade beneficiada, é necessário a abertura de crédito especial, conforme dispõe o inciso II do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”(grifo nosso)

No caso em tela, a origem dos recursos será de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias em vigor, conforme prevê o inciso II do §1º do art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (grifo nosso)

Quanto a redação do projeto apresentado, e necessário a alteração do texto para fazer incluir a abertura de crédito especial, o que foi objeto de emendas por parte dos vereadores.

Por fim, a entidade beneficiada sempre prestou serviços à população de Doresópolis, sendo a concessão da subvenção proposta medida que irá auxiliar nas suas despesas. Embora não haja contrapartida por parte da entidade beneficiada, é fato público e notório a utilização de seus atendimentos por parte dos doresopolitanos.

Por fim, sanadas as inconsistências apontadas com relação ao crédito especial, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

III – DAS EMENDAS

Após reunião das comissões, foi apresentado pelo n. vereador. Pedro Costa Neto emendas para corrigir o texto do projeto e adequá-lo ao crédito especial.

Na análise das emendas, vejo que cumprem com o objetivo de adequar o projeto, tornando-o coerente com os demais projetos semelhantes apresentados pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade e legalidade, sanadas as inconsistências apontadas, **do Projeto de Lei nº 018 / 2021**, que “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIUMHI – MG - NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário.

Ressalto que somente com a aprovação das emendas são sanadas as inconsistências apontadas.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 08 de abril de 2021.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527